



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805/001.455/85-09

RECURSO Nº: 91.186

ACÓRDÃO Nº: 105-2.231

RECORRENTE Nº: SOCIEDADE COMERCIAL JOSÉ CARAM LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE COMERCIAL JOSÉ CARAM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 25 de Março nº 795, na cidade de São Paulo (SP), inscrita no CGC/MF sob o nº 61.532.628/0001-22, jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP), recorre a este Colegiado de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o crédito tributário.

Na peça vestibular os fatos e enquadramento legal estão assim descritos:

"EXERCÍCIO 1983 - PERÍODO BASE 1982  
DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS  
IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO DESPESAS

Imobilizações escrituradas como despesas operacionais conforme Quadro Demonstrativo (QD) Nº 1, com infração ao disposto nos Artigos 157 § 1º, 193 § 2º, 387 INCISO I e 676 INCISO III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80

122.090

IMPOSTO DE RENDA DE QUE O CONTRIBUINTE É SUJEITO PASSIVO

Imposto de Renda lançado indevidamen-

Acórdão nº 105-2.231

te como despesas conforme pagamento do  
 Processo nº 0811/017.246/69 infringindo  
 o Artigo 255 § 1º do Regulamento do Im-  
 posto de Renda aprovado pelo Decreto nº  
 85.450/80..... 1.055.101

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁ-  
 RIA

Omissão de Receita de correção monetá-  
 ria face a não correção monetária de  
 bens pertencentes ao Ativo Permanente  
 Sub-Grupo ATIVO IMOBILIZADO conforme  
 quadro demonstrativo (QD) Nº 1 com in-  
 fração ao disposto nos Artigos 157 §  
 1º, 172 § único, 347, 387 INCISO II e  
 676 INCISO III do Regulamento do Impos-  
 to de Renda aprovado pelo Decreto  
 85.450/80..... 65.659

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO BRUTO

Aquisição simulada de Mercadorias decor-  
 rentes de utilização de Notas Fiscais  
 Inidôneas infringindo o Artigo 158 com-  
 binado com os Artigos 156, 157, 165, 174  
 e 387 INCISO I, 676 INCISO III do Regu-  
 lamento do Imposto de Renda aprovado pe-  
 lo Decreto 85.450/80..... 271.340

TOTAL DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL..... 1.514.190

EXERCÍCIO 1984 - PERÍODO BASE 1983

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Saldo credor do CAIXA apurado durante o  
 mês de Janeiro de 1983 conforme Quadro  
 Demonstrativo (QD) Nº 2 e demonstrativo  
 do saldo diário da Conta "Caixa" infrin-  
 gindo o Artigo 160 § 1º, 387 INCISO II,  
 676 INCISO III do Regulamento do Impos-  
 to de Renda aprovado pelo Decreto  
 85.450/80..... 10.141.555

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

MULTAS FISCAIS

1) Multa Fiscal paga decorrente de lan-  
 çamento Ex-Officio e escriturados como  
 despesas operacional conforme Quadro De-  
 monstrativo (QD) Nº 2 infringindo o  
 Art. 225 § 4º, 387 INCISO I e 676 INCI-  
 SO III, do Regulamento do Imposto de  
 Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.. 53.092

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

Acórdão nº 105-2.231

2) Multas de Transito

Pagamento de Multa por infração de Lei de natureza não tributária conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 2 infringindo o Artigo 225 § 4º, 387 INCISO I e 676 INCISO III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.....

25.018

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO BRUTO

Aquisição simulada de Mercadorias de correntes de utilização de Notas Fiscais Inidôneas infringindo o Artigo 158 combinado com os Artigos 156, 157, 165, 174, 387 INCISO I, 676 INCISO III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.....

5.972.300

TOTAL DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.....

16.191.965

EXERCÍCIO 1985 - PERÍODO BASE 1984OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Omissão de Receita constatada através de Apuração do Fisco Estadual, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 3, infringindo os Artigos 156, 157 § 1º, 172, 173, 174, 181, 387 INCISO II e 676 INCISO III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.....

12.547.000

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEISMULTAS FISCAIS

Multa Fiscal paga decorrente de lançamento Ex-Offício, e escrituradas como despesa operacional conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 3 infringindo o Art. 225 § 4º, 387 INCISO I e 676 INCISO III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.....

4.555.108

SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUE

Imposto de Circulação de Mercadorias incluso no Estoque Final conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 3, infringindo os Artigos 156, 157, 387 INCISO I, 676 INCISO III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 combinados

Acórdão nº 105-2.231

com a Instrução Normativa nº 51/78	91.513.346
TOTAL DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.....	108.615.454

Multa conforme Artigo 728 Inciso II e III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 combinado com os Artigos 17 e 18 do Decreto Lei 1.967/82."

Tempestivamente a fiscalizada impugnou a exigência fiscal, alegando:

1 - Relativamente ao exercício de 1983

1.1 Dividindo-se Cr\$ 82.260 por 50, encontra-se o valor unitário de Cr\$ 1.652,20. A teor do artigo 193 do R.I.R. 1980, no ano de 1982, as aquisições até o valor (unitário) de Cr\$ 17.000 poderiam ser deduzidas. Improcede, portanto, a glosa. Pela mesma razão as peças de madeira, que eram mais de três (3). Consequentemente e pelo princípio de que o acessório se segue o principal, não pode prevalecer a tributação sob alegada "OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA".

1.2 A alegação de pretensa "REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO OPERACIONAL" relativa a quatro notas fiscais de emissão de LUZIA FERNANDES também não encontra amparo legal. O valor total das 4 notas fiscais é de Cr\$ 271.340. Menos de 0,2% (dois décimos por cento) das compras do ano. Valor desprezível, portanto. Ocorre que a diligente Sra. Auditora Fiscal do Tesouro Nacional não apresenta prova convincente de simulação das compras. Nem poderia fazê-lo, por serem efetivas as aquisições e terem ocorrido as posteriores saídas das mercadorias adquiridas. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo mantém eficiente acompanhamento das chamadas empresas fantasmas, isto é, que não têm existência de fato. Relaciona-as e faz divulgações periódicas. Em 1984, mais uma vez editou a obra "O I.C.M. NO ESTADO DE SÃO PAULO", em 4 volumes e com 3.800 páginas. No volume 1, nas 50 páginas de 1.223 a 1.272, publicou em ordem alfabética a "relação dos SUPOSTOS emitentes que deram origem de comunicados DEAT-G..." Como se verifica dos inclusos documentos 1 a 2, entre aqueles supostos, NÃO figura o nome de LUZIA FERNANDES. Falta, pois, respaldo à exigência fiscal.




Acórdão nº 105-2.231



1.21 Resta, pois, como procedente a exigência fiscal sobre o pagamento do imposto de renda e seus consectários, pois, embora efetiva a despesa deve ser ela acrescida ao lucro tributável, não muito apropriadamente apelidado de lucro real."

## 2 - Relativamente ao exercício de 1984

"2.1 Não é exata a afirmação da existência de saldos credores da conta "Caixa". Mas, ainda que fosse verdadeiro o quadro apresentado, um mínimo de bom senso limitaria o pretense fato gerador à sua maior parcela e a dedução é de entendimento intuitivo. Com efeito. Se no dia 04.01.83 aparecesse o saldo de Cr\$ 2.394.814, em sendo ele tributado, estaria registrada a entrada do numerário (apuração da receita) suficiente para cobrir os subseqüentes. Logo, nem nessa hipótese, estaria correto o trabalho fiscal.

2.21 A verdade, entretanto, é outra. O que houve foi o desinteresse da Sra. Auditora Fiscal de fazer a análise das emissões de cheques - contra as quais foram dadas efetivas saídas de caixa - e as suas apresentações ou cobranças dos mesmos pelos portadores. Tivessê sido tomada essa elementar cautela e se teria verificado a realidade dos fatos dos quais ficaria evidente a inexistência da pretensa irregularidade.

2.3 Quanto a alegada "aquisição simulada de Mercadorias, decorrentes de utilização de NOTAS FRIAS" (Sic) é assertiva absolutamente distanciada da verdade. A impugnante comprou mercadorias no dia 5 do mês. No dia 20 seguinte, isto é, QUINZE (15) dias depois é o estabelecimento vendedor lacrado por motivo de declaração da falência da empresa. Ora o lacramento da empresa falida é feita, em regra, nas duas horas seguintes ao decreto judicial que a declara. Até então pode a empresa faturar a mercadoria que tem em seus estabelecimentos e a regra é a empresa que se encontra em situação pré-falimentar aproveitar este período para traduzir em dinheiro o que ainda lhe resta. Vê-se, pois, que a exigência fiscal sob a alegação de que, 15 dias depois de efetivada a compra e o recebimento da mercadoria - por sinal com a sua posterior venda facilmente identificável - foi o estabelecimento vendedor lacrado é ato que atenta contra um mínimo de lógica e senso comum. Insustentável a pretensão fiscal que, assim, não pode nem deve prosperar.



Acórdão nº 105-2.231

2.4 A inclusão, no montante tributável, das "multas de trânsito", no valor de Cr\$ 25.018 é indevida, ante o que expressamente prescreve o artigo 225, § 4º, do Regulamento de regência do tributo.

2.5 Finalmente, como é apontado o "Pagamento de Multa e Correção Monetária conforme Proc. Nº 42472", sem que esteja, demonstrada - sequer alegada - a ocorrência de infração de que tenha resultado "falta ou insuficiência de pagamento do tributo", tudo indicando o contrário, não é de ser mantida a exigência fiscal sobre a cifra de Cr\$ 53.092 apontada no QD Nº 2."

### 3 - Relativamente ao exercício de 1985

3.1 Aparentemente, parece perfeitamente justificada a exigência fiscal sob a pretensa omissão da receita apontada, uma vez que foi atendida a exigência do fisco estadual, com o pagamento do I.C.M. e seus consectários (multa e correção monetária). Assim e até que promova a medida judicial capaz de alterar essa situação atualmente consumada, a impugnante abstém-se de discutir esta parte da exigência fiscal. Protesta, porém, por posterior ação de repetição do indébito, caso venha a obter êxito na medida que venha a intentar para ver desconstituído o lançamento.

3.2 Quanto à cifra de Cr\$ 91.513.346 incluída na base da matéria tributável ao título de "SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUE", constitui verdadeira heresia (acepção 3, do Aurélio): A quem não é de todo jejuno no assunto sabe que a superavaliação do estoque no balanço final significa aumento do lucro ou resultado do exercício. Desse modo, como essa superavaliação representa 72,44% de toda a matéria tributável, Por si só, seria suficiente para tornar insubsistente valor 02,6 vezes superior aos outros itens apontados como matéria tributável.

3.3 As cifras apontadas como redutoras do lucro aos Títulos de: omissão de receita, redução indevida do lucro, despesas não dedutíveis, imobilizações etc, somadas todas, atingiram o montante de Cr\$ 34.808.263 a ser adicionado ao lucro real. Como este foi superavaliado em Cr\$ 91.513.346, resta a conclusão insofismável de um resultado, a maior, oferecido à tributação de Cr\$ 56.705.083. Em desfavor, obviamente, da impugnante.

3.31 O fato de esse valor aparecer no título "esto-



Acórdão nº 105-2.231

que de mercadorias" em lugar de "I.C.M. a recuperar" - ambas contas do ativo circulante - substancialmente é indiferente.

3.32 O entendimento que se pretendeu dar à I.N. Nº 51, de 3.11.78, cujo artigo 6 trata da exclusão do I.C.M. do custo de aquisição de mercadorias, não reside a menor análise.

3.33 Não há, pois, como poder prevalecer a pretensão fiscal sobre a questionada parcela de Cr\$ 91.513.346."

Na informação fiscal a atuante opinou pela manutenção parcial da exigência, concluindo pela exclusão das parcelas correspondentes aos itens 1.1, 2.5 e 3.2 da matéria impugnada.

Através da decisão singular de fls. 90/94 foi julgado parcialmente subsistente o crédito tributário, nos seguintes termos "verbis":

"Considerando que o custo de aquisição de bens do Ativo Permanente podem ser deduzidos como despesa operacional desde que o valor unitário não ultrapasse Cr\$ 17.000,00 no ano calendário de 1982 (IN 74/81);

Considerando que na determinação do Lucro Real, a Pessoa Jurídica não pode deduzir, como custo ou despesa operacional, o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte (art. 225 § 1º do RIR/80);

Considerando que a Fiscalização foi realizada tendo em vista as irregularidades praticadas pelas empresas Luzia Fernandes e Fábrica de Bolas Atlas Ltda., comprovadamente inidôneas por estarem em situação irregular perante a S.R.F., suspensas no C.G.C., bloqueadas pelo Fisco Estadual, a primeira não localizada devido a declaração de endereço falso e a segunda com as portas lacradas por falência, cujos documentos emitidos não podem ser considerados como despesa operacional e/ou custo da empresa impugnante, em relação as quais não houve a efetiva aquisição e utilização das mercadorias;

Considerando a fragilidade dos termos da contes tação ao afirmar, quanto as Notas Fiscais de Luzia



Acórdão nº 105-2.231

Fernandes, que a autora do feito fiscal não apresentou prova convincente da simulação das compras e que a mesma não consta do Index de contribuintes inidôneos da Secretaria da Fazenda e, quanto as Notas Fiscais da Fábrica de Bolas Atlas Ltda., que comprou as mercadorias dias antes da Decretação da falência e lacração da mesma, referindo-se a Nota Fiscal nº 1.555 (fls. 30), a qual não foi objeto de tributação sem, contudo, comprovar com documentação hábil e idônea a efetiva aquisição, utilização das mercadorias descritas nas Notas Fiscais glosadas nem tampouco o pagamento;

Considerando que a utilização de Notas Fiscais dessa natureza emitidas por empresas inidôneas, importa na prática de atos dolosos objetivando retardar o conhecimento do fato gerador do imposto por parte do Fisco, cabendo-lhe a multa de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

Considerando que fica evidenciado a omissão de receita operacional a existência de saldos credores de caixa, mormente quando verificado os documentos um a um, de entrada e saída, dia a dia, tributando-se o respectivo valor na data de sua ocorrência sem levar em conta a apuração da mesma infração em outra data; não procedendo deste modo as alegações da impugnante;

Considerando que no Auto de Infração não ficou evidenciado a infração cometida com a multa paga pela impugnante decorrente de lançamento ex-officio e escriturado como despesa operacional (Cr\$ 53.092,00 - Exercício de 1984);

Considerando que não são dedutíveis como custo ou despesa operacional, as multas por infração às normas de trânsito, salvo as infrações de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo (artigo 225 § 4º do RIR/80 e PN 61/79);

Considerando que pago o tributo cobrado sobre a receita omitida apurada pelo Fisco Estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita;

Considerando que a superavaliação do estoque final do exercício com a inclusão do ICM Imposto sobre Circulação de Mercadorias à crédito de resultado do exercício superavalia este resultado;

Considerando tudo o mais que do processo cons-



Acórdão nº 105-2.231

ta, conheço da impugnação apresentada para julgar procedente em parte a ação fiscal, determinando a exclusão da base tributável as parcelas de Cr\$ 122.090,00 e Cr\$ 65.659,00, referente a imobilizações registradas como despesas e sua correção monetária no exercício de 1983, a parcela de Cr\$ 53.092,00 referente ao pagamento de multa fiscal decorrente de lançamento ex-officio no exercício de 1984, a parcela de Cr\$ 91.513.346,00 referente a superavaliação do estoque final do exercício de 1985 e mantendo as demais parcelas."

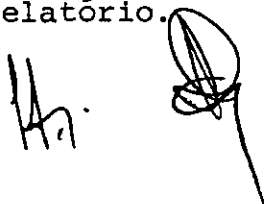
No apelo a contribuinte reitera a argumentação desenvolvida na fase impugnatória, a que acrescenta:

A - com relação às compras feitas pela Recorrente à Fábrica de Bolas Atlas Ltda., ocorreram em datas anteriores à do pedido de declaração de sua falência, na pior das hipóteses, há de se concluir existirem maiores provas em favor da Recorrente do que da fiscalização;

B - Sobre a tributação por omissão de receita em virtude da fiscalização haver apurado saldo credor de Caixa, aduz que a tão-só afirmação de que não procedem as alegações da impugnante, "data vênia", não parece razão suficiente para ensejar alicerce à manutenção da exigência fiscal;

C - Adicionalmente pondera quanto ao fundamento da tributação de despesas decorrentes de infrações do trânsito, que a lei determina a tributação da multa por infração da legislação tributária, que não seja compensatória. Logo leva à conclusão lógica da admissão, como despesa legítima, de qualquer outra.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer.

Acórdão nº 105-2.231

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator

O recurso é tempestivo.

A contribuinte recorreu de três matérias tributadas remanescentes, que examinamos a seguir:

1 - Aquisição de mercadorias mediante Notas Fiscais inidôneas

Relativamente às compras no exercício de 1983 da empresa Luzia Fernandes e, no exercício de 1984, da Fábrica de Bolas Atlas Ltda., respectivamente, na importância de Cr\$ 271.340 e Cr\$ 5.972.300, os termos do recurso, por nada inovarem, não tem o condão de desconstituir a r. decisão monocrática.

Quanto à primeira observou-se tratar de empresa omis- sa junto à Receita Federal de 1978 a 1984, estando suspenso o CGC e estar bloqueada pelo Fisco Estadual, desde 30.06.79, por não ter sido localizada no endereço constante do documentário fiscal, daí, a caracterização da inidoneidade das notas fiscais que suportam as aquisições em questão e, referentemente à segunda, ficou patente que a compra ocorreu em 04.11.83 (doc. fls. 31), portanto, em data posterior à arrecadação dos bens da empresa falida, portanto, exigível a imposição tributária nos termos da lei.

2 - Omissão de receita operacional pela apuração de saldos credores de Caixa

Não logrou a Recorrente infirmar a ocorrência de saldos credores de Caixa, apontados no minudente demonstrativo de fls. 48/62, apurados pelo Fisco no período de oito dias do mês de janeiro de 1983, autorizando a presunção de omissão de receita conforme disposto no Art. 180, do RIR/80.



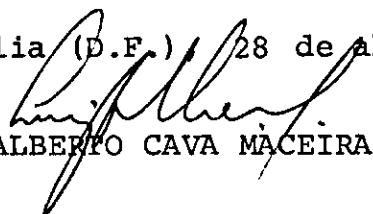
Em reiteradas oportunidades, as decisões deste Colegiado, tem-se pautado no sentido de que a existência de saldo credor de Caixa gera a presunção "juris tantum" de que a pessoa jurídica omitiu receita operacional, e, no caso presente, a prova contrária deixou de ser produzida pelo contribuinte, conseqüentemente, considera-se subsistente o lançamento tributário.

3 - Não dedutibilidade de multa por Infração de Trânsito

O preceito geral inscrito no Art. 191 do RIR/80, condiciona a dedutibilidade das despesas a que elas sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, não sendo possível de se admitir, que atos punidos por norma de ordem pública que redundarem em multas por infração de trânsito, sejam dedutíveis na apuração do resultado sujeito à tributação.

Ante ao exposto, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (D.F.) 28 de abril de 1987

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

